

AS MODALIDADES DE FAMÍLIA REGULADAS PELO DIREITO BRASILEIRO

THE NEW TYPES OF FAMILY IN CURRENT SOCIETY

Auriceia Carvalho Rodrigues¹
Fernando Palma Pimenta Furlan²

RESUMO: A família, em épocas passadas, carregava consigo a definição de que a sua formação era composta de marido, esposa e filhos, isto em um conceito tradicional. Ao longo dos séculos, a mesma sempre foi reconhecida desta forma. Todavia, isso foi passando por muitas transformações, onde tal conceito foi modificado pela própria sociedade e regulamentado pela nova Constituição Federal de 1988, primeira legislação a trazer uma definição mais ampla de família, onde não só era considerado família aquela formada tradicionalmente por pais e filhos, mas também aqueles que possuem laços afetivos. Registrado o marco do direito de família, surgiu a necessidade de tratar mais detalhadamente em relação as famílias, assim, o direito civil ficou como o ramo do direito responsável de trabalhar a resoluções dessa área. No entanto, a análise dos grupos familiares não é uma temática fácil, pois envolve uma série de direitos, inclusive de inclusão social, pois os novos grupos familiares sofrem grande discriminação, entre outros pontos que será tratado no decorrer deste artigo. Por fim, importante trazer as novas modalidades de família presente na sociedade, bem como os desafios enfrentados para garantir o direito a inclusão social.

2414

Palavras-chave: Novas famílias. Inclusão social. Constituição Federal.

ABSTRACT: The family in past times carried with it the definition that it was the formation of husband, wife and children, that is in a traditional concept. Over the centuries, it has always been recognized in this way, however, over the years it has evolved, such a concept was modified by the new Federal Constitution of 1988, the first to bring a broader definition of family, in this, not only was considered that family traditionally formed by parents and children, but also those who have emotional ties. Having registered the framework of family law, the need arose to deal in more detail in relation to families, thus, civil law became the branch responsible for working on the coexistence of this area. However, the recognition of family groups is not an easy topic, as it involved a series of rights, including social inclusion, as the new groups undergo a great deal of description, among other points that will be addressed throughout this article. Finally, it is important to demonstrate the new family modalities present in society, as well as the challenges faced to guarantee the right to social inclusion.

Keywords: New families. Social inclusion. Federal Constitution

¹Bacharelada em Direito pela Universidade de Gurupi – UnirG.

²Orientado do curso de Direito pela Universidade de Gurupi – UnirG.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a formação das novas modalidades de família na atual sociedade, como vem sendo esse processo de construção e os desafios enfrentados frente ao possível preconceito que podem sofrer, a discriminação e a própria inclusão social. Assim, é necessário um breve conceito do que vem a ser família. Nas palavras de Pedro Menezes “família representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto.”

A luz da Constituição Federal, em seu artigo 226, “a família é considerada a base da sociedade e tem especial proteção do estado”, isso significa dizer que o legislador não manteve uma definição específica do que seria família, de modo a propiciar a preservação da cultura, valores e segurança jurídica.

O Código Civil de 2002 apresenta a instituição familiar brasileira de acordo com toda a evolução histórica, se adequando ao novo conceito atual de família, em conformidade com as mudanças alcançadas pela sociedade. Segundo Márcia Dresh:

[...] o direito de família foi reforçado a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges, da igualdade jurídica de todos os filhos. Além do pluralismo familiar, da liberdade de construir uma comunhão de vida familiar, da consagração do poder familiar, do superior interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da solidariedade familiar.

2415

Na visão de Gomes (2007, p. 1) “a família como é tradicionalmente vista ainda é decorrente significativamente do que foi determinado à época da Antiguidade”. Em razão dessa linha de pensamento, é possível extrair que uma parte da população sofre uma grande descentralização, isso porque, há muitas famílias que trazem em seu seio familiar uma tradição, passada de geração em geração.

Destaca-se, dessa forma, que o conceito de família atualmente tem sofrido grande transformação, no entanto, ainda seguindo o raciocínio mencionado por Gomes, é visível que uma grande massa social ainda possui resistência por ser bastante tradicional, e não são tão receptivos quanto aos novos grupos familiares.

No ordenamento jurídico brasileiro, um dos princípios fundamentais é o da dignidade da pessoa humana. No contexto específico do direito de família, esse princípio assume um papel crucial. Ele busca assegurar que todas as pessoas envolvidas em relações familiares sejam tratadas com respeito e consideração, garantindo seu pleno

desenvolvimento e bem-estar. Antes da promulgação da carta Magna de 1988 havia muitas controvérsias sobre a aplicação desse princípio no direito de família, mas sem sucesso, pois não havia consagração em legislação própria e o tema perdia a importância.

Com o surgimento da instituição familiar, tornou-se imprescindível estabelecer uma definição clara e os direitos inerentes a esse grupo de pessoas. Por esse motivo, é de extrema importância realizar um estudo aprofundado da evolução histórica da família, analisando as leis que regem essa instituição. Através desse estudo, é possível observar as mudanças nos costumes, valores morais, éticos e nas capacidades sociais que contribuem para a consolidação de suas estruturas, aspectos que hoje são passíveis de verificação.

Com efeito, o tema em questão tem gerado ampla repercussão na sociedade e provocado discussões significativas no âmbito jurídico e que demandam uma nova abordagem. Observa-se que as leis atualmente em vigor pouco abordam essa temática, deixando uma lacuna a ser preenchida no campo jurídico.

Além das questões jurídicas, os estudos sobre a família envolvem uma análise multidisciplinar que inclui aspectos sociológicos, históricos e psicológicos. Nesse sentido, é evidente que a estrutura familiar passou por profundas transformações ao longo do tempo, adaptando-se às mudanças do mundo contemporâneo.

2416

Diante desse cenário, surge a necessidade de aprofundar o estudo sobre as novas formas de família, tanto por meio da análise doutrinária, quanto da jurisprudência nacional, que muitas vezes atua de forma eficaz quando as leis não oferecem uma resposta imediata. Este artigo busca não apenas abordar o reconhecimento das novas famílias, mas também discutir as questões relacionadas à proteção dessas modalidades.

No entanto, é importante ressaltar que este trabalho não se propõe a responder a questões específicas, como a necessidade de novas leis ou políticas para combater a discriminação. Em vez disso, o foco está em ampliar o entendimento sobre o tema e explorar os desafios enfrentados pelas pessoas inseridas nessas novas modalidades familiares.

Para tanto, adotaremos o método dedutivo e realizaremos pesquisas bibliográficas, utilizando fontes como doutrinas e leis pertinentes à temática. As informações serão apresentadas de maneira qualitativa, visando oferecer uma visão abrangente sobre o assunto.

2. Evolução histórica

A modalidade de família patriarcal é um tipo definido desde os primórdios da humanidade. Por patriarcado pode-se entender como uma família dirigida por um homem como chefe e responsável por todas as questões familiares, inclusive pela compra de alimentos e pela segurança de seus filhos e esposa. Na era passada, os homens se valiam da caça para alimentar seus filhos e esposa.

A origem da família está diretamente relacionada à história da civilização, e surgiu como um fenômeno natural, fruto da necessidade humana de formar relações afetivas de forma estável. Segundo Morgan:

[...] partes da família humana existiram num estado de selvageria, outras partes em um estado de barbárie, e outras, ainda, no estado de civilização, por isso a história tende à conclusão de que a humanidade teve início na base da escala e seguiu um caminho ascendente, desde a selvageria até a civilização, através de acumulações de conhecimento e experimentos, invenções e descobertas. (1877, p. 49)

Na Roma Antiga, as famílias consistiam em um grupo de pessoas que era chefiada por um chefe conhecido como *pater família*. Assim, a primitiva organização familiar baseada principalmente em laços de sangue deu origem às primeiras sociedades humanas organizadas.

Fustel de Coulanges traduz brilhantemente como esse período histórico.

2417

Se nos transportarmos em pensamento para o seio dessas antigas gerações de homens, encontraremos em cada casa um altar, e ao redor desse altar a família reunida. [...] Fora da casa, bem perto, no campo vizinho, há um túmulo. É a segunda morada da família. Lá repousam em comum várias gerações de antepassados; a morte não os separou. Nessa segunda existência permanecem juntos, e continuam a formar uma família indissolúvel. [...] O princípio da família não é mais o afeto natural [...] Ele pode existir no fundo dos corações, mas nada representa em direito. [...] Os historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto, nem o parentesco eram o fundamento da família romana, julgaram que tal fundamento devia residir no poder do pai ou do marido. (2006, p. 56-58)

Nas palavras de Arnaldo Wald:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*. (2004, p.57.)

Ao longo dos séculos, a estrutura familiar foi sujeita a diversas transformações que influenciaram profundamente a legislação, incluindo a Constituição. Historicamente, o direito canônico exerceu uma significativa influência na formação da concepção de família, estabelecendo que sua constituição deveria ocorrer por meio de cerimônias religiosas.

O cristianismo teve uma influência significativa na concepção tradicional de família, considerando o casamento como um sacramento entre um homem e uma mulher, selados para se unirem perante Deus, tornando-se uma entidade indivisível até pela morte. Essa tradição perdura até os dias atuais.

Com a promulgação da nova ordem constitucional, houve a inclusão de temas relacionados à família em um capítulo separado, onde é definido o conceito de família. Nas primeiras constituições, não havia uma definição explícita de família, uma vez que a preocupação predominante na sociedade era com os laços de parentesco sanguíneo. De acordo com José Sebastião de Oliveira:

O assunto família no Brasil praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais, pois a primeira, de 1824, nenhuma referência fazia à família em particular e a segunda apenas passou a reconhecer o casamento civil como o único ato jurídico capaz de constituir a família, determinando que sua celebração fosse gratuita. Nada mais disse sobre a constituição da família. (2002, P.25)

O artigo 226 da Constituição de 1988 orienta que a família é o fundamento da sociedade civil e deve ser protegida pelo Estado. Pode-se observar que o referido artigo buscou ampliar a definição de família, dando maior proteção do estado em relação a este grupo. Nesse sentido, a inclusão do mencionado artigo representou um avanço significativo ao reconhecer a importância da família e garantir sua proteção jurídica em um período de transição política e social no Brasil.

2418

Nesse deslinde, tem-se que o conceito de família não reflete a sociedade atual, pois estabelece o casamento como base da formação familiar e não considera outros tipos de famílias existentes. O modelo familiar foi desenvolvido no interesse do estado, porque uma família mais forte leva a um estado mais forte. Assim diz Sérgio Resende de Barros, que:

Com o patriarcalismo principiou a asfixia do afeto. Os patriarcas deram início à prática dos casamentos por conveniência, que com o passar do tempo proliferaram ainda mais, quando se somaram aos motivos patrimoniais os motivos políticos. Nessa evolução histórica, do primitivo casamento afetivo, passou-se ao casamento institucional, com o qual se buscou assegurar o patrimônio, dando origem à ideologia da família parental, patriarcal, senhorial, patrimonial. Esta se define pela existência de um pai e uma mãe com seus filhos sob o poder pátrio, fruindo de um patrimônio familiar, que deve ser mantido como base física e para segurança econômica da família. A família assim concebida e praticada acabou por revestir e mascarar interesses meramente patrimoniais, que muitas vezes deslocam, degeneram, sufocam ou até substituem as relações de afeto. (2002, p. 07)

Diante desse panorama, é evidente que o conceito tradicional de família não reflete mais a diversidade e complexidade da sociedade contemporânea, uma vez que se baseia exclusivamente no casamento e na estrutura patriarcal, desconsiderando outros tipos de

arranjos familiares existentes. Como destacado por Sérgio Resende de Barros, ao longo da história, o modelo patriarcal de família priorizou interesses patrimoniais em detrimento das relações afetivas, promovendo casamentos por conveniência e reforçando uma ideologia familiar que muitas vezes mascarava interesses meramente econômicos.

É perceptível que a concepção atual de família tem suas raízes no direito romano e em suas tradições, perpetuando uma cultura que, por vezes, é considerada inquestionável. No entanto, diante das mudanças sociais, culturais e jurídicas ocorridas ao longo do tempo, torna-se imperativo repensar e atualizar o conceito de família, de modo a incluir e reconhecer a diversidade de formas de convivência e parentesco que caracterizam a sociedade contemporânea. Somente assim será possível garantir uma proteção jurídica adequada e eficaz para todas as configurações familiares, promovendo o respeito aos direitos e às relações afetivas de todos os seus membros.

2.1 Conceito de Família

O que vem a ser família? O conceito de família em sua forma ampla está ligado a um grupo de pessoas que possuem algum grau de parentesco ou ligação afetiva e vivem na mesma casa.

2419

Dessa forma, a família desempenha um papel extremamente importante na sociedade pois, é considerada uma instituição responsável por promover a educação e cuidado dos filhos, bem como a responsável por influenciar o comportamento dos mesmos no meio social.

De forma simplificada, pode-se dizer que família não é apenas uma instituição social antiga, mas também um grupo de pessoas ligadas por laços de sangue e parentesco e, também, por vínculos afetivos, o que significa dizer que existe entre elas uma consideração mútua.

A socialização tem muita relação com o papel da família, pois nesse processo são transmitidos os valores morais e sociais, bem como as tradições, os costumes e os conhecimentos perpetuados através de gerações.

Minuchin citado por Faco e Melchiori explica “a família é um complexo sistema de organização, com crenças, valores e práticas desenvolvidas ligadas diretamente às transformações da sociedade, em busca da melhor adaptação possível para a sobrevivência de seus membros e da instituição como um todo.”

Na visão de Diniz: “A evolução da vida social traz em si novos fatos e conflitos, de maneira que os legisladores, diariamente, passam a elaborar novas leis; juízes e tribunais constantemente estabelecem novos precedentes e os próprios valores sofrem mutações devido ao grande e peculiar dinamismo da vida.” (DINIZ, 1987)

Ao longo do tempo e com o desenvolvimento das sociedades, os padrões familiares foram se alterando sob a influência dos ideais de democracia, igualdade e, acima de tudo, dignidade humana. De fato, à medida que a unidade familiar se tornava mais democrática, afastando-se da rigidez do casamento, outras formas de unidade familiar começaram a surgir. Nesse novo paradigma, todos os membros são iguais no ambiente familiar e compartilham um desejo comum de atender às necessidades um do outro e buscar a felicidade.

Ainda em relação ao conceito de família, tem-se por base duas ciências, de um lado uma que estuda os comportamentos sociais e de outro uma que estuda os comportamentos psicossociais. Para a psicologia, família é:

Um grupo de pessoas, vivendo em uma estrutura hierarquizada, que convive com uma proposta de uma ligação afetiva duradoura, incluindo uma relação de cuidado entre adultos e deles para crianças e idosos que aparecem no contexto. Pode-se também entender como uma associação de pessoas que escolhe conviver por razões afetivas e assume um compromisso de cuidado mútuo e, se houver, com crianças, adolescentes e adultos.

Do ponto de vista psicológico, compreende-se da família, um aspecto afetivo, onde há um grupo com relacionamento coeso, mas que existe uma relação mínima, mas hierárquica e carinhosa entre os membros.

Já para a sociologia, família é “um grupo que apresenta organizações estruturadas para preencher as contingências básicas da vida biológica e social. Trata-se de uma unidade social básica, ou seja, o grupamento humano mais simples que existe, por isso a família é a instituição básica da sociedade.”

Do ponto de vista sociológico, a família pode ser pensada como uma “unidade básica”. Nesse caso, sem família, seríamos uma coleção de indivíduos sem relações interpessoais uns com os outros membros da mesma espécie, e não haveria coletividade mínima entre os humanos. Se a humanidade existe hoje é, em grande parte, devido a reciprocidade e o altruísmo mútuo que surgiu quando se formaram os primeiros grupos humanos ao qual damos o nome de famílias.

3. As novas modalidades de família nos tempos atuais

3.1 Da família tradicional ou matrimonial

A família matrimonial é considerada como o núcleo familiar clássico, baseado na união de duas pessoas sob o manto do casamento. Esta forma de constituição familiar remonta ao tempo do Código Civil de 1916, sem consideração significativa do mesmo, tendo anteriormente tratado exaustivamente a possibilidade do divórcio, não sendo mais um vínculo indissolúvel. E é dessa possibilidade que surgem novos grupos familiares.

Muitos dos matrimônios são consagrados no casamento, ato realizado na igreja, todavia, existe uma diferença entre o casamente e o matrimônio, que muitas pessoas da sociedade desconhecem. O casamento é um ato solene, onde duas pessoas se comprometem civilmente uma com a outra, já o matrimônio é um ato sacramental, realizado sob a benção de Deus.

Nas palavras de Thiago de Souza:

No que tange ao conceito de família matrimonial, podemos classificá-la pelos laços matrimoniais monogâmicos, ou seja, ambos devem cooperar para a administração da família, bem como para o seu sustento e educação, uma vez que há a igualdade entre o homem e a mulher. O casamento é civil, todavia é a extensão dos efeitos civis ao casamento religioso é possível, sendo necessário a habilitação e o registro civil das pessoas naturais. Trata-se, de um ato solene, em que há a intervenção estatal, conforme dispõe a forma prevista na Lei, visando a constituição de uma família.

O direito civil está na origem de inúmeras novidades no domínio do casamento, entre as quais a administração conjunta da comunidade matrimonial e a constituição do domicílio conjugal, bem como a fixação dos mesmos direitos e deveres, independentemente do sexo. Isso quer dizer que, mesmo quando solteiro, as relações familiares têm força legal, assim como as leis de propriedade e sucessão.

2421

4. Da união estável

O que vem a ser a união estável? Bom, é uma família constituída a partir da união de duas pessoas, que passam a ter uma relação pública, de longo prazo e com o objetivo de construir uma família. A legislação brasileira não define claramente o conceito de aliança estável, portanto, sua percepção é baseada na doutrina e na jurisprudência.

Neste sentido, Dias (2009, p. 161) conceituando união estável, leciona que:

Nasce a união estável com a convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. O que se exige é a convivência *more uxório*, com características de uma união familiar, por um prazo denote estabilidade e objetivo de manter a vida em comum entre homem e mulher assim compromissados.

A sociedade contemporânea instituiu, com o passar dos anos, novas adaptações no conceito e/ou definição de família. Com isso, trouxe uma nova modalidade conhecida como união estável, que ocorre unicamente pela junção de duas pessoas que passam a viver juntas por um período duradouro.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no § 3º, e caput do artigo 226 que: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Além disso, o próprio Código Civil de 2002, no artigo 1.723, explica a união estável como forma de família, assim lecionando: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Um dos grandes equívocos ao tratar sobre esse tipo de grupo familiar, é caracterizá-lo como coabitação, quando, na verdade, não é bem isso. De certo, algumas pessoas que vivem em união estável realmente moram juntas, mas não necessariamente a coabitação é requisito para considerar a união estável, é necessário que as pessoas tenham uma relação pública e duradoura.

No caso do Brasil, é de se salientar uma evolução que tem ocorrido em relação aos efeitos dessa união à margem da lei, “tolerada” indiretamente. Diz o art. 229 do CC/1916 (LGL\1916\1): “Criando a família legítima, o casamento ...”, o que implica dizer, a contrário sensu, que já era admitida a família havida fora do casamento, o que, aliás, vem confirmado na atual Constituição Federal (LGL\1988\3), art. 226, § 3.º, da CF/1988 (LGL\1988\3), devidamente regulamentado pelas Leis 8.971/1994 e 9.278/1996, que deverão ser substituídas, brevemente, por outra lei, constante do Projeto 2.686/1996, em tramitação legislativa, cuja rubrica determina que “Regulamenta o art. 226, § 3.º, da CF/1988 (LGL\1988\3), dispõe sobre o Estatuto da União Estável, e dá outras providências”, conforme largamente enunciado anteriormente. Igualmente o Projeto 118/1984, de novo CC brasileiro, em tramitação legislativa, também trata da questão da união estável, em título a ser introduzido após o art. 1.751 do CC/1916 (LGL\1916\1), devido a emenda apresentada no Senado Federal ao Projeto original, de n. 634B-75, conforme já exposto na Introdução. A respeito do conteúdo do art. 229 do CC/1916 (LGL\1916\1), diz o art. 1.509 do Projeto 118/1984 que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges, e institui a família”, não mais se encontrando, pois, a “tolerância” com a família havida fora do casamento, que passa, agora, a ser legal. Portanto, deve-se frisar um ponto importante: a Constituição de 1988, ao se referir à “união estável” afasta a proteção legal aos casos de relacionamento sexual sem vida em comum, considerados como mera concubinação e “impuros” (visto que os participantes têm impedimentos para se casarem entre si); por outro lado, o concubinato “puro” é aquele em que há a união estável albergada pela Constituição Federal (LGL\1988\3), ou seja, vida em comum por participantes que vivem como tendo o estado de casados, com participação afetiva e econômica de ambos - o que legitima os direitos à mulher de participar na divisão do patrimônio comum (Leis 8.971/1994, 9.278/1996, Projeto de

Lei 2.686/1996, Projeto 118/1984 de CC, a Súm. 380 do STF) -, embora não vivendo necessariamente sob o mesmo teto (*more uxorio*), conforme preceitua o mesmo Supremo Tribunal Federal em sua Súm. 382. Este último ponto é muito controvertido na doutrina, porque um pouco conflitante com o sentido exato da união estável ou concubinato “puro” que se conhece de outros sistemas de Direito positivo (BORGHI, 2001, p. 136).

Portanto, para se reconhecer a existência de união estável, o marido e a mulher não precisam viver sob o mesmo teto, ou seja, a coabitação não é condição necessária para as características da união estável, o importante é a presença de todos os requisitos estipulados nos artigos 1.723 e 1.72 do Código Civil.

É importante observar que, diferentemente do casamento onde as pessoas mudam de estado civil, por exemplo, são solteiros e casados, não há essa mudança em um relacionamento estável, ou seja, se uma pessoa era solteira antes do relacionamento estável, ela permanecerá solteira depois. Refira-se que no casamento, a imagem corrente é do cônjuge, mas numa relação conjugal estável, os termos mais utilizados são companheiro e companheiro de facto.

A união estável possui alguns efeitos patrimoniais, assim aduz o Código Civil em seu artigo 1.725, “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”

2423

Caso os companheiros não optem por uma relação de bens que esteja definida como parte da união, os bens adquiridos durante a relação serão respeitados e divididos igualmente.

5. Da família monoparental

Uma família monoparental é uma família formada entre dois pais e seus filhos, e é uma extensão do conceito de família. O § 1º do artigo 226 da Constituição Federal regula claramente a constituição dessa família.

Art. 226. A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Neste modelo de família apresentado, a presença de um dos pais e seus filhos é suficiente para constituir uma família, o que reflete a possibilidade de divórcio e seu status crescente na sociedade atual.

Madaleno (2013, p. 9) conceitua a monoparentalidade, nos seguintes termos:

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente

são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente, daí não haver como confundir família monoparental com lugar monoparental. Com respeito a sua origem, as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável.

Uma família monoparental é uma família que pode ser formada por pais viúvos ou pais solteiros criando seus próprios filhos, ou até mesmos os filhos adotivos, além disso, mulheres que utilizam da inseminação artificial para realizar o sonho de ser mãe e, eventualmente, pais divorciados, o que é comum atualmente.

No que tange as famílias formadas por mãe solteira, pode existir tanto aquela mulher que engravida acidentalmente e se vê obrigada a assumir a criança como também aquela que deseja engravidar e, às vezes sem que o parceiro saiba, engravida e cria o filho sozinha (BRAIDO, 2003, p. 46).

Com relação as famílias monoparentais constituídas por meio da adoção, a legislação aplicável é a do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) que permite a adoção por apenas uma pessoa, independentemente do seu estado civil, desde que observado os requisitos previstos no art. 42, §3º, onde determina que os adotantes devem ser maiores de 21 anos de idade e, em relação ao adotado, que tenham pelo menos 16 anos de idade de diferença.

2424

É possível destacar alguns fatores responsáveis na formação de uma família monoparental com tal modelo de constituição familiar como separação de cônjuges, maternidade ou paternidade sem casamento ou união estável, viuvez, adoção de filhos solteiro, entre outros, não é um núcleo fechado com pai, mãe e filhos, mas uma ascensão e a seqüela de viver juntos sem um parceiro.

Neste sentido, Farias e Rosenvald (2008, p.50) relata:

É preciso destacar que das famílias monoparentais podem decorrer importantes consequências jurídicas, como o estabelecimento de guarda (inclusive podendo dar vasaõ à guarda compartilhada, quando, consensualmente, os pais resolvem implementar um regime comum de guarda, compartilhando o processo de criação da prole) e o regramento do regime de visitas, além de efeitos atinentes ao parentesco e a proteção do bem de família. Também vale frisar que a monoparentalidade pode ensejar a fixação de alimentos entre ascendente e descendente, reciprocamente. Estabelece, por sinal, a Lex Legum, em seu art. 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, dando relevantes contornos constitucionais aos alimentos decorrentes da monoparentalidade. Bem por isso, não é possível haver qualquer discriminação entre ascendentes e descendentes, independentemente de sua origem.

6. Da família homoafetiva

A família homoafetiva é constituída por duas pessoas do mesmo sexo. Por muito tempo houve, com bastante força, a discriminação em relação a esse grupo de pessoas, inclusive da igreja que julgava como errado esse tipo de relacionamento, sendo excluídos do sistema legal devido ao preconceito social e ao estigma de erro. Atualmente, mesmo com grande esforço e movimento pelos direitos das pessoas LGBTQIA, há ainda grande dificuldade de inclusão.

Dessa forma, em que pese o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana estarem inscritos na Constituição, ainda havia dúvidas sobre a oficialização das uniões homoafetivas. A “virada” nesse sentido foi quando o STF reconheceu a união homoafetiva como unidade familiar e confirmou o casamento homoafetivo.

Com a ADI 4.277+ADPF 132 do STF, tornou-se possível essa implementação com relação aos casais homoafetivos. O relator ministro Carlos Ayres Brito, em seu voto, relata que:

Tem-se, pois, que a proteção constitucional da família não se deu com o fito de se preservar, por si só, o tradicional modelo biparental, com pai, mãe e filhos. Prova disso é a expressa guarida, no § 4.º do art. 226, das famílias monoparentais, constituídas apenas pelo pai ou pela mãe e pelos descendentes; também não se questiona o reconhecimento, como entidade familiar inteira, dos casais que, por opção ou circunstâncias da vida, não têm filhos. Bem ao contrário, **a Constituição de 1988 consagrou a família como instrumento de proteção da dignidade dos seus integrantes e do livre exercício de seus direitos fundamentais**, de modo que, **independentemente de sua formação** – quantitativa ou qualitativa –, serve o instituto como meio de desenvolvimento e garantia da existência livre e autônoma dos seus membros. Dessa forma, o conceito constitucional pós-1988 de família despiu-se de materialidade e restringiu-se a aspectos meramente instrumentais, merecendo importância tão-somente naquilo que se propõe à proteção e promoção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Em síntese, **não pode haver compreensão constitucionalmente adequada do conceito de família que aceite o amesquinamento de direitos fundamentais**. O que, então, caracteriza, do ponto de vista ontológico, uma família? Certamente não são os laços sanguíneos, pois os cônjuges ou companheiros não os têm entre si e, mesmo sem filhos, podem ser uma família; entre pais e filhos adotivos também não os haverá(...). **O que faz uma família é, sobretudo, o amor** – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, **que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos** entre os integrantes do grupo. **O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum**. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, **tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional**. BRASIL – STF ADPF Nº132, 2011.

A dinâmica atual da família frequentemente gera situações e conceitos não contemplados na legislação existente. Como resultado, o sistema judiciário é constantemente desafiado a lidar com novos fatos e relações sociais emergentes, uma vez

que a evolução da sociedade, muitas vezes, supera o ritmo de desenvolvimento da legislação. Como exemplo, temos as uniões homoafetivas, que após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), passaram a ser reconhecidas como verdadeiras entidades familiares, equiparadas às uniões estáveis.

Embora a união entre pessoas do mesmo sexo não seja uma novidade, sendo registrada desde a antiguidade, apenas recentemente esses relacionamentos ganharam maior visibilidade e aceitação na sociedade contemporânea. Com o tempo, tornaram-se mais comuns e ganharam força como movimento reivindicatório por direitos, incluindo a proteção legal equiparada à concedida a casais heterossexuais. Assim, casais homossexuais passaram a ser reconhecidos legalmente como entidades familiares, com os mesmos direitos e responsabilidades que os demais tipos de famílias.

Neste sentido, Dias citado por Ana Carolina Esteves Vasconcellos, apontou alguns aspectos que provavelmente mudará após este novo entendimento:

a) comunhão parcial de bens: conforme o Código Civil, os parceiros em união homoafetiva, assim como aqueles de união estável, declaram-se em regime de comunhão parcial de bens; b) pensão alimentícia: assim como nos casos previstos para união estável no Código Civil, os companheiros ganham direito a pedir pensão em caso de separação judicial; c) pensões do INSS: atualmente, o INSS já concede pensão por morte para os companheiros de pessoas falecidas, mas a atitude ganha maior respaldo jurídico com a decisão; d) planos de saúde: as empresas de saúde em geral já aceitam parceiros como dependentes ou em planos familiares, mas atualmente, se houver negação, a Justiça pode ter posição mais rápida; e) políticas públicas: os casais homossexuais tendem a ter mais relevância como alvo de políticas públicas e comerciais, embora iniciativas nesse sentido já existam de maneira esparsa; f) imposto de renda: por entendimento da Receita Federal, os homossexuais já podem declarar seus companheiros como dependentes, mas a decisão ganha maior respaldo jurídico; g) sucessão: para fins sucessórios, os parceiros ganham os direitos de parceiros heterossexuais em união estável, mas podem incrementar previsões por contrato civil; h) licença-gala: alguns órgãos públicos já concediam licença de até 9 dias após a união de parceiros, mas a ação deve ser estendida para outros e até para algumas empresas privadas; i) adoção: a lei atual não impede os homossexuais de adotarem, mas dá preferência a casais, logo, com o entendimento, a adoção para os casais homossexuais deve ser facilitada. (2014, p. 52)

De fato, apesar dos avanços sociais e legais no reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, é importante ressaltar que a Constituição Federal ainda não contempla explicitamente esse tipo de união. Essa lacuna na norma constitucional vai de encontro aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, os quais afirmam que todos devem ser tratados de forma justa e igual perante a lei.

A ausência de regulamentação constitucional para as uniões homoafetivas representa uma contradição em relação aos princípios constitucionais que devem nortear a ordem

jurídica do país. A dignidade da pessoa humana exige o reconhecimento e a proteção dos direitos de todas as pessoas, independentemente da orientação sexual, enquanto o princípio da igualdade preconiza que a lei deve ser aplicada de forma equânime a todos os cidadãos.

Portanto, a falta de reconhecimento constitucional das uniões homoafetivas representa uma falha no sistema jurídico brasileiro, que deve ser corrigida para garantir a efetivação dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, sem discriminação de qualquer natureza.

7. Da família anaparental

Este tipo de família não tem pais e consiste em parentes colaterais ou irmãos socialmente influentes (CONFUSO). É importante notar que nas famílias monoparentais, as pessoas são unidas sem nenhuma conotação sexual, pois muitas vezes são constituídas apenas por irmãos consanguíneos. Já a família anaparental rompe com o tradicional modelo de pai, mãe e filho. Para adoções, o registro de nascimento da criança adotada pode indicar dois pais e duas mães. Essa família já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e merece o total respeito da sociedade, independentemente de sua formação.

É importante enfatizar que as famílias órfãs não se limitam aos parentes, mas também incluem amigos e outras pessoas que decidem passar a velhice juntos sob o mesmo teto e se apoiarem reciprocamente.

2427

Madaleno (2013, p.10) preleciona:

Ao lado da família nuclear constituída dos laços sanguíneos dos pais e sua prole está à família ampliada, como uma realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais, porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homossexual, mas estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar. Nesse arquétipo, a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos.

No entanto, apesar de não ter sido consagrado na Constituição Federal de 1988 e nem em Lei, esse tipo de entidade familiar está gradualmente sendo reconhecida pela jurisprudência. Mas, ainda existem divergências doutrinárias quanto ao direito pátrio e ao reconhecimento da família, levando a uma série de discussões sobre o tema.

As pessoas optam por esse tipo de família baseadas não em laços "sexuais", mas sim em vínculos de companheirismo e afeto, como é o caso de irmãos que decidem viver juntos

após a morte de seus pais. Essas famílias são construídas sobre laços de solidariedade e convivência, refletindo uma nova forma de organização familiar que desafia as concepções tradicionais.

8. Da família eudenomista

A família eudenomista é composta por pessoas que vivem juntos, no entanto, possuem apenas vínculos afetivos, se comprometem por meio da solidariedade uns com os outros, sendo essa entidade caracterizada pela busca do progresso comum de todos e em virtude de viverem felizes.

Deve-se notar que a conexão biológica não é o aspecto mais importante neste tipo de família. Na realidade, preza-se pela consideração mútua. Busca-se a evolução de cada membro familiar afim de gozarem de um futuro promissor.

O ilustríssimo autor Madaleno explica em sua obra Curso de direito de família que:

O termo família eudenomista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece à busca e o direito pela conquistar da felicidade a partir da afetividade. (MADALENO, 2017, p.15).

Trata-se de entidade de afeto e solidariedade fundada em relações de índole pessoal, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana, que tem como diploma legal e regulamentada a CF/88. (ROSENVALD, 2017).

Para o eudonismo, a família é uma comunidade formada pela vida, pelo amor e pelo afeto ao nível da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. A unidade familiar é construída sobre o fundamento único do amor, e as Famílias Felizes provam que as pessoas só querem ser felizes, amadas e cuidadas.

9. Os desafios da inclusão social em relação aos novos grupos familiar

No que diz respeito à inclusão social dos novos grupos familiares, este tema tem sido amplamente debatido não apenas no âmbito jurídico, mas também na sociedade em geral, dado que a maioria das pessoas demonstraM resistência em relação a isso.

Muitas famílias, atualmente, sofrem uma discriminação da sociedade, em maior parte pelo preconceito. Por isso a ausência normativa regendo a temática é um grande problema, pois causa um efeito negativo, e os Tribunais, como detentores do direito, tem sido a única saída para amenizar este problema.

Vale destacar que alguns grupos familiares ainda não são reconhecidos pelo meio social, passando por diversas situações desagradáveis, como é o caso dos casais homoafetivos, que ao longo deste século tem se levantado com grande força em busca de seus direitos, entretanto, foram os principais alvos de disseminação de ódio e, até hoje, ainda sofrem para manter seu direito que foi a pouco tempo reconhecido pela jurisprudência.

Não indo muito longe, as famílias monoparental, anaparental e eudenomistas, também sofrem desafios para inclusão social, uma vez que a sociedade ainda possui um comportamento tradicional e, a grande maioria não reconhece esse tipo de família, sem falar que, nesses casos, como, por exemplo, quando não há a existência de um pai ou mãe, e a formação é apenas por parentes, a inclusão social se torna mais difícil ainda.

Deste modo, o que pode ser observado com isso é que as questões relacionadas aos novos grupos familiares passam por diversos desafios, do preconceito a inclusão social, como acesso aos recursos de ensino, saúde, entre outros, tudo isso porque a sociedade ainda permanece em uma tradição milenar de que a família é composta por pais e filhos. No entanto, a verdade é que, o que já foi até reconhecido pela Constituição Federal/88, é que os laços afetivos é que são essenciais para, também, ser considerados como família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos a nomenclatura família era conhecida por ser a formação entre marido, esposa e filhos, e este conceito sempre foi reconhecido tradicionalmente em todo o mundo. Todavia, ainda no século passado, esta definição foi se reconstruído de forma mais ampla, abrangendo não só mais a forma comum, mas, também, abrindo novas portas para entrada de grupos familiares constituídos a partir do afeto.

A Constituição Federal de 1988 representou uma grande promessa para esse novo conceito de família, uma vez que em períodos anteriores a família sequer era mencionada entre os direitos fundamentais. Com essa inovação consagrada na mais alta lei do país, o direito civil passou a abordar mais detalhadamente outros temas igualmente relevantes no cenário jurídico, tais como casamento e herança.

No entanto, é evidente que ainda há uma lacuna significativa no ordenamento jurídico em relação a certos aspectos dos novos grupos familiares. Além disso, um dos problemas que tem gerado preocupação é a questão da inclusão social, uma vez que esses grupos surgiram recentemente e a legislação tem dado pouca atenção a essa área do direito

que, se analisada com mais cautela, é uma das bases fundamentais do direito na sociedade contemporânea.

Vale destacar que, para melhorar essa situação de inclusão, acesso e reconhecimento, não só seria necessário a criação de leis mais específicas e claras quanto ao direito dessas novas gerações de família, como também a divulgação de campanhas de apoio e conscientização promovida pelo próprio Estado afim de reverter os problemas como preconceito, disseminação de ódio e agressões, o que frequentemente é visto nos jornais brasileiros.

Por fim, cumpre dizer que a jurisprudência tem sido forte apoio e representatividade com relação as novas modalidades de família, mas, infelizmente, ainda há a necessidade de uma construção mais bem definida e planejada para melhorar a garantia de direitos as novas famílias, inclusive a inclusão social.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso: 16 mai. 2023.

2430

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução história e legislativa.** Disponível: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul./set. 2002.

BRAIDO, Ingrid Maria Bertolino. **Família monoparental- acolhida pela Constituição Federal de 1988, porém, marginalizada.** 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso-faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2003.

CARNUT, Leonardo. **Conceitos de família e tipologias familiar: aspectos teóricos para trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família.** Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/10/4-CARNUT-Leonardo-FAQUIM-Juliana.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

Gomes HSR. Um estudo sobre o significado de família. Tese de Doutorado. PUC-SP, 1988.

CORREA, Carla Silva. **O Código Civil de 2002, as novas relações familiares e as aspirações constitucionais.** Disponível: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_52.pdf>. Acesso: 22 mai. 2023.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>>. Acesso em: 03 Jul. 2023

DRESH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica.** Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

DINIZ, MH. **Curso de Direito Civil brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

Durkheim E. **As regras do método sociológico.** 1858- 1917. São Paulo: Editora Martins Fontes; 2007.

FACO, Vanessa Marques Gibran. **Conceito de família: adolescentes de zona rural e urbana.** Scielo books. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/krj5p/pdf/valle-9788598605999-07.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2023.

Família homoafetiva. Trilhante do direito. Disponível em: <<https://trilhante.com.br/curso/os-novos-paradigmas-do-direito-das-familias/aula/familia-homoafetiva-1#:~:text=S%C3%A3o%20as%20fam%C3%ADlias%20decorrentes%20da,0%20estigma%20e%20existente%20na%20sociedade>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

2431

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga.** Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 2006.

GOMES, Roseane dos Santos. **Evolução do Direito de Família e a mudança de paradigma das entidades familiares.** 2007. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1006>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

LIMA, Ana Carolina Santos. **Evolução história da família e suas espécies no ordenamento jurídico.** Jus.com. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 15 mai. 2023.

MADALENO, Rodlf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENEZES, Pedro. **Família: conceitos, evolução e tipos.** Toda Matéria. Disponível: <<https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20representa%20a%20uni%C3%A3o,rela%C3%A7%C3%A3o%20afetiva%20entre%20seus%20membros>>. Acesso: 16 mai. 2023.

MORAIS, Leicimar. **Reconhecimento da união estável como entidade familiar.** Instituto de Direito Real. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/reconhecimento-da-uniao-estavel-como-entidade-familiar>>. Acesso em 15 mai. 2023.

MORGAN, Lewis Henry. **A sociedade antiga**. 1877.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância**. Disponível: <https://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm#_ftn7>. 17 mai. 2023.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. **Evolução do conceito de família**. Disponível: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso: 22 mai. 2023.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002.

O que é família? Significados. Disponível: <<https://www.significados.com.br/familia/>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

O que é família eudemonista? Conheça esse termo. Constelação clínica. Disponível em: <<https://constelacaoclinica.com/familia-eudemonista/>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

PORFÍRIO, Francisco. **Família**. Mundo da educação. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

REIS, Suellen Abadia Rezende dos. **O direito de família sob a perspectiva da família eudemonista**. Disponível em: <<https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-07-RUMOS-2017-2.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

ROSENVOLD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2017.

2432

SILVA, Karine Dantas. **Os novos modelos de famílias modernas e seus reflexos no direito brasileiro**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-novos-modelos-de-familias-modernas-e-seus-reflexos-ao-direito-brasileiro/837749192>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

SOUZA, Thiago. **Conceito e modalidade de família. Casamento; Processo matrimonial; Habilitação e Celebração**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-e-modalidades-de-familia-casamento-processo-matrimonial-habilitacao-e-celebracao/646967265>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

Szymanski H. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. Revista Quadrimestral de Serviço Social. 2002; 71:9-25

UCHA, Letícia Alvarez. **Os efeitos jurídicos do reconhecimento da família anaparental**. Instituto brasileiro de direito de família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1638/Os+efeitos+jur%C3%ADdicos+do+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+anaparental#:~:text=O%20referido%20tipo%20de%20fam%C3%ADlia,inclusive%20osomente%20opor%20irm%C3%A3os%20sangu%C3%ADneos>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

VASCONCELLOS, Ana Carolina Esteves. **A evolução do conceito de família na pós modernidade**. Disponível em:

<<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1169/A%20EVOLU%C3%87%C3%83O%20DO%20CONCEITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20NA%20P%C3%93S%20MODERNIDADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 de mai. 2023.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. **O novo conceito de família e suas desbiologização no direito brasileiro.** Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>>. Acesso em: 14 mai. 2023.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004.

WITZEL, Ana Claudia Paes. **Análise da família monoparental como entidade familiar após o advento da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5_003.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.